SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0002060-05.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Autor: Justiça Pública

Réu: Humberto Rodrigo Ramos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Albergueti Albano

Vistos.

HUMBERTO RODRIGO RAMOS, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 155, "caput", do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 20 de fevereiro de 2018, por volta das 11h54min, na Rua São Bento, altura do nº 1260, nesta Cidade de Araraquara/SP, o denunciado subtraiu R\$17,30 pertencentes à vítima Amilton Roberto Luvian.

Consta dos autos que na data dos fatos, a vítima Amilton solicitava dinheiro pelas ruas desta cidade, quando o denunciado subtraiu a quantia de R\$17,30 que estava no interior da bolsa que a vítima trazia consigo. Consta que não houve violência ou grave ameaça. Na sequência, acionados, policiais militares abordaram o denunciado com o qual foi apreendida a *res furtiva*.

A vítima realizou o reconhecimento pessoal do denunciado como sendo o autor do crime.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Interrogado, o denunciado negou o crime.

O inquérito policial teve início com auto de prisão em flagrante (fls. 02) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 10/12); auto de reconhecimento de pessoa (fls. 13); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 14). FA juntada (fls. 96/109).

Em decisão (fls. 131/132), foi recebida a denúncia e determinada a citação do acusado, o qual foi devidamente citado (fls. 136).

Foi apresentada resposta à acusação (fls. 140/147).

Em despacho (fls. 149/152), foi designada a presente audiência.

Foi instaurado incidente de insanidade mental do acusado, que teve curso nos autos em apenso, sendo determinada a expedição de carta precatória para a realização do incidente de insanidade mental do mesmo (fls. 30).

Em instrução foi ouvida a vítima, duas testemunhas comuns e interrogado o réu.

Em debates, o douto **Promotor de Justiça** requereu a procedência da ação penal, com a condenação do réu nos termos da denúncia, ante a comprovação da autoria e da materialidade do delito. No que diz respeito à aplicação da pena, requereu a fixação da pena base acima do mínimo legal, por ser o réu portador de antecedentes criminais. Na segunda fase da dosimetria da pena, requereu o reconhecimento da agravante da reincidência, fixando-se o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

O ilustre **Defensor Público,** por seu turno, requereu a improcedência da ação, com a consequente absolvição do réu, ante a fragilidade da prova produzida. O réu é portador de doença mental e alegou que pegou dois reais da vítima, pois

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

quinze reais lhe pertenciam. A versão da vítima é contraditória e a prova é, no máximo, meramente indiciária. Subsidiariamente, requereu a improcedência da ação, reconhecendose a atipicidade material da conduta, pois o valor subtraído é mínimo, inexistindo repercussão social ou econômica da conduta, devendo ser aplicado, neste caso, o princípio da insignificância. Na hipótese de eventual condenação requereu a fixação da pena no mínimo legal; não há incidência de atenuantes ou agravantes, devendo ser reconhecido o furto privilegiado. Deverá ser fixado o regime menos gravoso para cumprimento da pena, com a substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direito. pela improcedência da ação penal, alegando ausência de provas quanto à materialidade

É o relatório.

delitiva.

Fundamentado e Decido.

A ação deve ser julgada procedente.

Embora a materialidade delitiva é inconteste e restou demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 06/08; auto de exibição, apreensão e entrega à fls. 55 e auto de avaliação indireta à fls. 81, não há provas seguras da autoria ou até mesmo, da existência do crime.

## **DA VÍTIMA**

Ouvida no inquérito policial (fls. 06), a vítima AMILTON ROBERTO LUVIAN disse que estava solicitando a doação de dinheiro pela área central e já havia arrecadado a quantia de R\$17,30, quando o denunciado chegou e subtraiu a quantia citada do interior de uma bolsa. Acionou a Polícia Militar, que estava próxima ao local, e o denunciado foi localizado, ainda na posse do valor subtraído.

Inquirida em juízo, a vítima AMILTON ROBERTO LUVIAN

**disse que** não conhece o réu. Na data dos fatos, estava no centro da cidade, quando o réu pediu-lhe dinheiro, mas devolveu no mesmo dia. Por isso, pretendia acabar com o processo.

## **DAS TESTEMUNHAS COMUNS**

Ouvidos no inquérito policial (fls. 03 e 05), os policiais militares EDMILSON TIOSCHI MATTOS e ANTONIO LUCIO GALVÃO DOURADO disseram que após receberem informações de que o denunciado estava nas proximidades realizaram a abordagem e a vítima, Amilton, apareceu e relatou a ocorrência de furto. Em busca pessoal localizaram a quantia de R\$17,30. Questionado, o denunciado negou a prática do furto.

Inquiridos em juízo, os policiais militares EDMILSON TIOSCHI MATTOS e ANTONIO LUCIO GALVÃO DOURADO disseram que estavam de serviço, realizando ponto de bloqueio na área central da cidade, quando foram informados que um indivíduo, que tinha praticado a subtração de um aparelho celular em data anterior, em uma loja, estava andando pelo local, sendo identificado como sendo Humberto. Ele foi abordado e com o mesmo foi encontrada a importância de R\$ 17,30. Humberto foi conduzido até a base móvel da polícia, quando foram chamados por outro homem, cujo nome é Hamilton, o qual disse que fora vítima de furto de dinheiro praticado por Humberto. A vítima disse que arrecadou o dinheiro, pedindo a transeuntes, na área central da cidade. O réu negou a acusação do furto do aparelho celular e do dinheiro.

## **DO INTERROGATÓRIO**

Interrogado no inquérito policial (fls. 08), o denunciado HUMBERTO RODRIGO RAMOS negou a prática do crime.

Interrogado em juízo, o denunciado HUMBERTO RODRIGO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**RAMOS disse que** tinha R\$ 15,00 consigo. Viu a vítima dormindo e pegou R\$ 2,00 dela. Humberto é morador de rua, assim como a vítima.

Diante deste contesto, não pode o réu ser responsabilizado. A vítima relatou que o réu pegou dinheiro dela, mas não descreveu sequer em quais circunstâncias se deu a subtração, salientando, inclusive, que o autor da suposta subtração devolveu o dinheiro.

O réu, a seu turno, relatou que pegou R\$ 2,00 (dois reais) da vítima, ambos moradores de rua e que vivem de favores de terceiros.

Os policiais militares que atenderam a ocorrência nada presenciaram.

Diante deste contexto, não há prova do que realmente ocorreu, de modo que é inviável a condenação.

Fica prejudicado o incidente de insanidade mental instaurado.

"Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para ABSOLVER o (a) acusado (a) HUMBERTO RODRIGO RAMOS, qualificado nos autos, da imputação contida na denúncia, por infração ao artigo 155, "caput", do Código Penal, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

P.I.C.

\*

Araraguara, 11 de dezembro de 2018.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA